

OS EFEITOS EXTERNOS DA INSOLVÊNCIA AS ACÇÕES PENDENTES CONTRA O INSOLVENTE

ARTUR DIONÍSIO OLIVEIRA

O autor ensaia uma sistematização dos efeitos do processo de insolvência sobre as restantes acções judiciais pendentes contra o devedor, pondo em evidência a razão de ser destes efeitos processuais para, dessa forma, fornecer alguns critérios que sirvam de guia na sua aplicação prática.

SUMÁRIO: I — Introdução: o tema e a sua relevância prática. II — Acções executivas. A) O art. 870.º do CPC. B) O art. 88.º do CIRE. 1. A suspensão das diligências executivas ou outras providências que atinjam os bens da massa insolvente. 2. A extinção das acções executivas intentadas após a declaração da insolvência. 3. As acções executivas pendentes aquando da declaração da insolvência. a) O regime progressivo. b) O regime actual. 4. Produção imediata dos efeitos. 5. Produção automática dos efeitos. 6. Oficiosidade. 7. Excepções. 8. Cessação dos efeitos. a) Encerramento após o rateio final. b) Encerramento antes do rateio final a pedido do próprio devedor ou por insuficiência da massa insolvente. c) Encerramento antes do rateio final por homologação de um plano de insolvência. d) Encerramento antes do rateio final por homologação de um plano de pagamentos. 9. Conclusões preliminares. III — Acções declarativas. A) A verificação do passivo. B) O apuramento do activo. C) Prejudicialidade e autoridade do caso julgado. D) Inutilidade superveniente da lide. IV — Conclusões.

I — INTRODUÇÃO

O processo insolvência interfere, quase sempre de forma indelével, no desenvolvimento das restantes acções judiciais em que o devedor é parte, podendo tais interferências manifestar-se desde a entrada em juízo do pedido de insolvência até ao encerramento do respectivo processo.

O alcance destes efeitos externos do processo de insolvência tem originado dúvidas e perplexidades nos diversos profissionais forenses, ampliadas pelo facto de se apresentarem mesmo àqueles que, por não trabalharem directamente naquele tipo de processos, estão menos familiarizados com o respectivo regime jurídico, bem como pela escassez de doutrina e jurisprudência publicada a este respeito.

O que aqui se propõe é, precisamente, uma tentativa de sistematização das aludidas implicações processuais. Assim delimitado, o nosso tema extra-

vasará, sem ter a preocupação de esgotar, a matéria dos efeitos processuais da declaração da insolvência, regulada nos arts. 85.º a 89.º, do CIRE¹.

Procuraremos, também, pôr em evidência a razão de ser destes efeitos processuais para, dessa forma, fornecer alguns critérios que sirvam de guia na sua aplicação prática.

Não obstante o leque dos sujeitos passíveis da declaração de insolvência, plasmado no art. 2.º do CIRE, centraremos a nossa análise nos casos de insolvência de sociedades comerciais e de pessoas singulares, por cobrirem a parte mais significativa dos processos intentados nos nossos tribunais.

Dividiremos a nossa exposição em duas partes, dedicando a primeira às acções executivas (bem como a outras acções que compreendam diligências executivas e apenas nesta medida) e a segunda às acções declarativas.

II — ACÇÕES EXECUTIVAS

A) É, precisamente, na tramitação das acções executivas para pagamento de quantia certa que a pendência do processo de insolvência pode interferir mais precocemente, por força do disposto no art. 870.º do CPC². Na verdade, dispõe este preceito que «qualquer credor pode obter a suspensão da execução, a fim de impedir os pagamentos, mostrando que foi requerido processo especial de recuperação da empresa ou de falência do executado», ou seja, mesmo antes de declarada a insolvência do executado.

Porém, não se consagra aqui um *efeito necessário* (ao contrário do que sucede no art. 88.º do CIRE) mas antes um *efeito possível* da mera instauração de um processo de insolvência³.

Apesar da lei não o afirmar expressamente (ao contrário do que se faz no aludido art. 88.º, n.º 1, *in fine*), é claro que a suspensão só opera relativamente à pessoa a que se reporta o pedido de declaração de insolvência.

Decretada a suspensão, a tramitação do processo ficará dependente do que for decidido relativamente ao pedido de declaração da insolvência: se este for julgado procedente, a execução prosseguirá os seus termos; se for julgado improcedente, a execução terá o tratamento que *infra* analisaremos.

Esta medida reflecte a cedência dos interesses individuais de cada um dos credores perante os interesses colectivos e tem uma natureza claramente cautelar: visa obstar a que a actuação individual dos credores comprometa de forma irremediável a eventual recuperação da empresa⁴ e redunde na afec-

¹ Diploma a que se referem todas as disposições legais citadas sem indicação expressa da respectiva proveniência.

² Cujá redacção não foi, ainda, harmonizada com o actual regime da insolvência, continuando a referir-se aos processos de recuperação da empresa e de falência.

³ SERRA, CATARINA, *O Novo Regime Português da Insolvência — Uma Introdução*, Coimbra, Almedina, 2004, p. 42.

⁴ Não obstante o abandono do primado da recuperação da empresa, que deixou também de ser objecto de um processo autónomo (cfr. SERRA, CATARINA, *As Novas Tendências do Direito*

tação do activo do devedor em benefício exclusivo de algum ou de alguns daqueles credores.

Julgamos mesmo que a afirmação, recorrente na doutrina⁵, de que os efeitos processuais da insolvência têm subjacente o princípio da *par conditio creditorum*⁶ colhe aqui em toda a sua plenitude, especialmente se tivermos em conta que o art. 1.º do CIRE, elege como objectivo primordial do processo de insolvência a satisfação, na medida do possível, de todos os créditos, apenas admitindo que ela possa ser alcançada por vias diversas da liquidação do património, inclusivamente através da recuperação da empresa⁷, que o art. 870.º do CPC, confere legitimidade para pedir a suspensão nele prevista a qualquer credor e que este preceito apenas impõe a suspensão da execução antes da fase de pagamento⁸, sendo precisamente nesta, mais do que nas fases da penhora e da venda dos bens, que os conceitos antagónicos condensados nas fórmulas *par conditio creditorum* e *prior tempore, potior jure* ganham efectividade.

B) O preceito legal que, por excelência, regula os efeitos da declaração da insolvência sobre as execuções e outras diligências de carácter executivo é o art. 88.º do CIRE.

Dispõe assim o n.º 1, desse art. 88.º: «A declaração de insolvência determina a suspensão de quaisquer diligências executivas ou providências requeridas pelos credores da insolvência que atinjam os bens integrantes da massa insolvente e obsta à instauração ou ao prosseguimento de qualquer acção executiva intentada pelos credores da insolvência; porém, se houver outros executados, a execução prossegue contra estes».

Português da Insolvência — Comentário ao Regime dos Efeitos da Insolvência Sobre o Devedor no Projecto do Código da Insolvência, in AA. VV., *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas — Comunicações sobre o Anteprojecto de Código*, Ministério da Justiça, Gabinete de Política Legislativa e Planeamento, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, p. 22) esta constitui ainda um dos objectivos possíveis do processo de insolvência (cfr. arts. 1.º e 195.º do CIRE).

⁵ SERRA (nota 3), pp. 40 e 41.

⁶ Consagrado no art. 604.º, n.º 1, do CC, e que Prata, Ana define da seguinte forma: «princípio segundo o qual todos os credores — que não gozem de nenhuma causa de preferência relativamente aos outros credores — se encontram em igualdade de situação, concorrendo paritariamente ao património do devedor para obter a satisfação dos respectivos créditos». *Dicionário Jurídico*, Coimbra, Almedina, 2006, 4.ª ed., p. 848.

⁷ CASTRO, OSÓRIO DE, *Preâmbulo não publicado do Decreto-Lei que aprova o Código*, in AA. VV., *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas — Comunicações sobre o Anteprojecto de Código*, Ministério da Justiça, Gabinete de Política Legislativa e Planeamento, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, p. 200; FERNANDES, LUÍS A. CARVALHO/LABAREDA, JOÃO, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, volume I, Lisboa, *Quid Juris* sociedade editora, 2005, p. 58.

⁸ Neste sentido, GERALDES, ANTÓNIO SANTOS ABRANTES, *Efeitos Externos dos Processos de Recuperação de Empresa e de Falência*, estudo inédito, 1998, fornecido aos auditores de justiça do Centro de Estudos Judiciários, elaborado, segundo o próprio autor, aproveitando parte do seu trabalho publicado no *Prontuário de Direito do Trabalho*, editado pelo Centro de Estudos Judiciários, actualizações n.ºs 52 e 53, de 01-07-1997 a 31-01-1998, intitulado *A recuperação de Empresas, a Falência e o Direito do Trabalho*.

1. A suspensão prevista na primeira parte desta norma abrange não apenas as diligências compreendidas nas acções executivas com processo comum, mas também as compreendidas em execuções com processo especial e em procedimentos cautelares⁹.

Por via desta norma, tem-se defendido que, apesar do arresto de bens que integrem a massa insolvente dever ser suspenso, tal não significa que o tribunal não possa produzir a prova que tiver sido apresentada e proferir decisão; significa apenas que não pode levar a cabo a diligência executiva, pois o regime não é aqui o da suspensão do processo, apenas prevista na segunda parte do artigo para as execuções.

Não repugna, todavia, aceitar que o procedimento cautelar seja suspenso, para evitar a prática de actos inúteis. O que não pode é pugnar-se pela extinção do procedimento cautelar nesta fase, pois ele pode vir a revelar-se necessário, como melhor resultará da exposição subsequente.

2. Da segunda parte da norma em análise resulta que a declaração da insolvência obsta à instauração de novas execuções contra o insolvente.

Assim, se for intentada alguma execução após a declaração da insolvência, deve a mesma ser indeferida, por impossibilidade dessa interposição.

Mais duvidoso é se o exequente deve ser sistematicamente responsabilizado pelas respectivas custas, mesmo nos casos em que desconhecia e não era ainda exigível que conhecesse a declaração de insolvência por esta não ter ainda sido objecto de publicidade.

3. Deste segmento da norma resulta ainda que a declaração da insolvência obsta ao prosseguimento de qualquer acção executiva contra o insolvente.

a) O n.º 3 do art. 154.º do CPREF, relativo aos efeitos da declaração da falência, tinha uma redacção semelhante à da segunda parte do n.º 1 do art. 88.º do CIRE, dispondo que «a declaração de falência obsta à instauração ou ao prosseguimento de qualquer acção executiva contra o falido; porém, se houver outros executados, a execução prossegue contra estes».

À luz desta norma, a jurisprudência vinha entendendo que as execuções para pagamento de quantia certa pendentes contra o falido deviam ser julgadas extintas. Tal solução decorria do facto da declaração de falência desembocar necessariamente na liquidação de todo o património do falido e,

⁹ Neste sentido, FERNANDES/LABAREDA (nota 7), p. 363. Discordando da inclusão dos procedimentos cautelares, designadamente do arresto, no elenco do art. 29.º do CPREF, ABRANTES GERALDES, no estudo já citado, argumentando, por um lado, que o arresto não põe em causa as finalidades do processo de recuperação da empresa e, por outro lado, que a suspensão do mesmo pode deixar desprotegidos os credores contra actos de delapidação ou de descapitalização. Cremos que esta argumentação perdeu a sua força à luz do CIRE, designadamente do seu art. 36.º, al. g).

tratando-se de uma sociedade, na sua extinção. Mesmo a solução prevista no art. 187.º do CPEREF, para os casos de insuficiência da massa falida, pressupunha a liquidação de todo o activo existente. Esta só não existia na situação prevista no art. 186.º, do mesmo código, mas por total inexistência de património, sendo certo que se fossem encontrados bens a extinção da instância era revogada e procedia-se necessariamente à venda desses bens. Em qualquer das hipóteses, o prosseguimento da execução era impossível, o que justificava a sua extinção ao abrigo do disposto no art. 287.º, al. e), do CPC.

No âmbito do CPREF, a suspensão das execuções surgia apenas como efeito do processo especial de recuperação da empresa, por força do disposto no n.º 1 do art. 29.º, nos termos do qual, «proferido o despacho de prosseguimento da acção, ficam imediatamente suspensas todas as execuções instauradas contra o devedor e todas as diligências de acções executivas que atinjam o seu património (...)».

b) Cremos ter sido a apontada proximidade de redacções que levou a jurisprudência dos tribunais de primeira instância a traçar um paralelo entre ambos os regimes e, desta forma, a pugnar pela extinção das execuções pendentes contra o devedor entretanto declarado insolvente¹⁰. Porém, a raciocínio descrito *supra* a respeito do art. 154.º, n.º 3, do CPREF, não pode ser transposto para a declaração de insolvência, sob pena de distorção do actual regime legal e dos respectivos objectivos.

Não obstante a lei continuar a afirmar que a declaração de insolvência obsta à instauração ou ao prosseguimento de qualquer acção executiva intentada pelos credores da insolvência, não fica definitivamente comprometida a possibilidade das execuções pendentes poderem prosseguir no futuro. Tal prosseguimento será, por vezes, viável, designadamente (1) quando o processo venha a ser encerrado antes do rateio final a pedido do devedor ou por insuficiência da massa insolvente e (2) quando for homologado um plano de insolvência que não obste ao prosseguimento das execuções (assunto que retomaremos *infra*).

Consequentemente, o efeito imediato da declaração de insolvência sobre as execuções movidas contra o insolvente é o da suspensão e não o da sua extinção, solução que, de resto, encontra melhor apoio na letra da lei.

4. Estes, tal como outros efeitos da declaração de insolvência, produzem-se de imediato, não se exigindo o trânsito em julgado da respectiva sentença. Também esta interpretação é corroborada pela da letra da lei e é mais consentânea com a natureza urgente do processo de insolvência.

¹⁰ É extremamente abundante a jurisprudência dos tribunais superiores — de sinal contrário — que revela ter sido esta a leitura feita por grande parte dos tribunais de primeira instância, a qual, se bem que em menor grau, ainda perdura.

5. Os referidos efeitos da declaração da insolvência são automáticos, apesar de só poderem ser efectivados depois de conhecida a declaração de insolvência. Deste modo, são nulos os actos que tenham sido praticados após a decretação da insolvência, o que deve ser oficiosamente declarado logo que se tenha conhecimento da nulidade¹¹.

6. Ao contrário do que sucede com o art. 870.º do CPC, as consequências previstas no art. 88.º, n.º 1, do CIRE, são oficiosamente decretadas pelo juiz do processo de execução ou do processo onde deve ser praticada a diligência equiparada, logo que tenha conhecimento da declaração da insolvência, sem prejuízo da suspensão não afectar outros demandados.

7. **a)** Porém, importa desde já sublinhar, nenhum dos efeitos da declaração de insolvência ocorrerá se esta tiver *efeitos restritos*, em virtude do juiz ter concluído que «o património do devedor não é presumivelmente suficiente para a satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente e não estando essa satisfação por outra forma garantida», nos termos do disposto no art. 39.º, n.º 1, do CIRE. Nestes casos, não tendo sido requerido o complemento da sentença, como permite o n.º 2 do referido art. 39.º, não há lugar à apreensão dos bens do insolvente nem à liquidação do activo e não se produzem quaisquer dos efeitos que normalmente correspondem à declaração de insolvência — art. 39.º, n.ºs 1 e 7, als. *a)* e *b)* —, pelo que nada obsta ao prosseguimento das execuções pendentes contra o insolvente.

Por este motivo, a mera informação de que o executado foi declarado insolvente não é suficiente para se sustar a execução. Deve, antes, apurar-se se a insolvência foi declarada com efeitos plenos.

Em contrapartida, o facto da insolvência ter sido declarada com efeitos restritos, não é suficiente para se afastar a possibilidade de suspensão da execução. Nestes casos deve apurar-se se foi requerido o complemento da sentença, pois, no caso afirmativo, a insolvência produz todos os seus efeitos, inclusivamente a suspensão das execuções e a impossibilidade de se proporem novas execuções.

b) Apesar da lei o não referir de forma expressa, cremos que a suspensão não deve abranger a execução para entrega de bens que, por força da resolução de contrato de locação financeira ou de compra e venda com reserva de propriedade, não integrem a massa insolvente. Também não se vislumbra qualquer motivo válido para a suspensão de execução para entrega de imóvel baseada em sentença que tenha decretado o respectivo despejo ou de execução para entrega de bens de qualquer natureza baseada em sentença que tenha julgado procedente uma acção de reivindicação. De uma forma mais

¹¹ Neste sentido, FERNANDES/LABAREDA (nota 7), p. 363.

genérica, julgamos que da suspensão deverão excluir-se as execuções que não tenham por objecto bens patrimoniais do insolvente.

8. Em princípio, a suspensão da execução deve manter-se até ao encerramento do processo, com a qual cessam os efeitos da declaração de insolvência, como decorre do disposto no art. 233.º do CIRE¹².

Esta cessação pode dar lugar à extinção da execução ou ao seu prosseguimento. Mas em determinadas situações a suspensão deverá ser prorrogada. Tudo dependerá do motivo do encerramento do processo de insolvência.

a) Se o processo for encerrado *após a realização do rateio final*, nos termos do disposto no art. 230.º, n.º 1, al. a), e o insolvente for uma *sociedade comercial*, a execução deverá extinguir-se, pois extingue-se a própria sociedade, como dispõe o art. 234.º, n.º 3.

Mas se assim é, não repugna aceitar que a execução possa ser extinta em momento anterior, quando se conclua com toda a segurança que o seu prosseguimento é inútil, ou seja, quando se conclua com toda a segurança que a liquidação do activo vai prosseguir e desembocar na extinção da sociedade.

Tratando-se de uma *pessoa singular*, a execução deverá ser extinta se o crédito tiver sido satisfeito na insolvência. No caso contrário, nada obstará ao seu prosseguimento.

Este prosseguimento poderá, todavia, estar impedido pelo regime da exoneração do passivo restante, nos termos do disposto no art. 242.º, onde se dispõe que «não são permitidas quaisquer execuções sobre os bens do devedor destinadas à satisfação dos créditos sobre a insolvência, durante o período de cessão». Após este período haverá que ter em conta os efeitos da exoneração, previstos no art. 245.º (onde se referem quais os créditos que se extinguem e quais os que não se extinguem), para concluir pela extinção ou pelo prosseguimento da execução.

A este respeito, não iremos para além desta breve referência, por extravasar o âmbito deste estudo, remetendo-se para a análise dos efeitos da declaração da insolvência sobre a pessoa do devedor, *maxime* para o estudo da exoneração do passivo restante.

b) Se o processo for encerrado *antes do rateio final*, a pedido do *próprio devedor*, nos termos previstos nos arts. 230.º, al. c), e 231.º, ou por *insuficiência da massa insolvente*, nos termos previstos nos arts. 230.º, n.º 1, al. d), e 232.º, a execução deverá prosseguir, independentemente de se tratar de sociedade comercial ou pessoa singular, como decorre do disposto no art. 233.º, n.º 1, als. a) e c).

¹² SERRA (nota 4), p. 45.

Tal sucede porque nestas situações não se conclui e, por vezes, nem sequer se dá início à liquidação do activo, não havendo também lugar à extinção da sociedade insolvente.

O art. 232.º, n.º 4, ao referir que «depois de verificada a insuficiência da massa, é lícito ao administrador da insolvência interromper de imediato a respectiva liquidação», parece sugerir que, naquele caso, cabe ao administrador da insolvência decidir se prossegue ou não com a liquidação. Se assim fosse, o prosseguimento da liquidação deveria obstar ao prosseguimento da execução. Porém, julgamos ser outro o alcance desta norma. Com ela apenas se terá pretendido permitir ao administrador da insolvência que interrompa a liquidação logo que verifique que a massa insolvente é insuficiente para a satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa insolvente, sem esperar pelo trânsito em julgado da decisão judicial que declarar encerrado o processo. Diferente interpretação contrariaria o disposto no art. 233.º, n.º 1, al. b) (para além da própria al. a)).

É certo que, nos termos do art. 234.º, n.º 4, tratando-se de uma sociedade comercial, deverá seguir-se o procedimento administrativo de liquidação, o qual também desemboca na extinção da pessoa colectiva. Mas, ao contrário do que sucede com o processo de insolvência, a mera pendência deste procedimento não impede a instauração nem o prosseguimento das execuções contra o insolvente, pois, à semelhança do que sucedia com o anterior regime do CSC, o regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e liquidação de entidades comerciais, aprovado pelo DL n.º 76-A/2006, de 29 de Março, não contém uma norma análoga à do art. 154.º, n.º 3, do CPEREF, ou do art. 88.º, n.º 1, do CIRE.

c) No caso de encerramento *antes do rateio final por homologação de um plano de insolvência*, nos termos do art. 230.º, n.º 1, al. b), só é possível conhecer o destino das execuções suspensas depois de analisado o plano concretamente aprovado, podendo resultar deste a possibilidade da execução prosseguir, a prorrogação da suspensão ou a extinção imediata da acção executiva.

Na verdade, o plano de insolvência pode prever a liquidação do activo da sociedade insolvente e a sua extinção, em derrogação das normas do CIRE, situação em que as execuções terão o destino apontado *supra*.

Com maior frequência, o plano prevê medidas de recuperação da sociedade insolvente¹³.

¹³ Como ensina CATARINA SERRA (nota 3), p. 65, «a disposição do art. 195.º, n.º 2, al. b), sugere a existência de quatro modalidades de plano: o plano de liquidação da massa insolvente (*Liquidationsplan* na *InsO*), o plano de recuperação (*Sanierungsplan* na *InsO*), o plano de saneamento por transmissão da empresa a outra entidade (*Übertragungsplan* na *InsO*) e, naturalmente, o plano misto, que resulta da liberdade de combinar todas ou algumas das modalidades anteriores». Mas, acrescenta a mesma autora, «existe atipicidade quanto às concretas medidas de recuperação. Em todo o caso, não deixam de se indicar algumas das medidas que o plano pode adoptar, designadamente, algumas providências com incidência no passivo (por exemplo, o perdão e a redução de créditos, a modificação dos prazos de vencimento dos créditos, a constituição das garan-

Na grande maioria destes casos, as execuções poderão retomar o seu curso, de imediato ou transcorrida a moratória eventualmente prevista no plano, sujeitas às demais contingências resultantes deste (cfr., entre outros, os arts. 217.º, 218.º e 233.º, n.º 1, als. a) e c)).

Contudo, não será de afastar a hipótese de resultar do plano a novação objectiva ou subjectiva da alguma ou algumas das obrigações do insolvente, o que certamente determinaria a extinção das respectivas execuções. Ponto é que se verifiquem todos os requisitos da novação¹⁴.

A recuperação da empresa pode também implicar a extinção de execuções pendentes se o plano determinar a transformação dos respectivos créditos em capital social¹⁵.

Em suma, só casuisticamente poderemos aferir as consequências da homologação do plano de insolvência sobre as execuções pendentes (mas suspensas) contra o insolvente.

De todo o modo, compreenderemos melhor o alcance destas consequências se tivermos presente, por um lado, que o processo de insolvência gera títulos executivos cujo valor não se circunscreve àquele processo, entre eles se contando a sentença de verificação e graduação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação com a sentença homologatória do plano de insolvência (cfr. art. 233.º, n.º 1, al. c)), e que as obrigações constituídas neste plano podem ter eficácia externa, como é expressamente assumido pelo legislador nos arts. 192.º, n.º 2, e 217.º

d) Por fim, o encerramento do processo *antes do rateio final* nos casos em que, sendo o insolvente pessoa singular não empresário ou titular de uma pequena empresa, tenha sido *homologado um plano de pagamentos*, nos termos do disposto no art. 259.º, n.º 4, tem, por força do n.º 1 deste mesmo preceito, os efeitos previsto no art. 39.º, n.º 7, al. a): «o devedor não fica privado dos poderes de administração e disposição do seu património, nem se produzem quaisquer dos efeitos que normalmente correspondem à declaração de insolvência, ao abrigo das normas deste código».

Contudo, não podemos ignorar os efeitos que a homologação deste plano pode ter sobre as execuções pendentes, cuja análise também só pode

tias, a cessão de bens aos credores) (cfr. art. 196.º), algumas providências específicas das sociedades comerciais, como, por exemplo, a redução do capital social para cobertura de prejuízos (incluindo o *azzeramento*, no caso de a redução ser no âmbito da chamada operação-acórdeão), o aumento do capital social, a alteração do título constitutivo da sociedade, a transformação do tipo social, a alteração dos órgãos sociais, a exclusão de todos ou alguns sócios) (art. 198.º) e o saneamento por transmissão, ou seja, a constituição de uma ou mais sociedades destinadas à exploração do(s) estabelecimento(s) adquirido(s) à massa insolvente (cfr. art. 199.º)».

¹⁴ A este respeito *vide*, a título de mero exemplo, VARELA, JOÃO DE MATOS ANTUNES, *Das Obrigações em Geral*, Vol. II, 6.ª edição, Coimbra, Almedina, 1995, pp. 227 e segs., e COSTA, MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA, *Direito das Obrigações*, 9.ª edição, Coimbra, Almedina, 2001, pp. 1036 e segs., bem como a restante doutrina aí citada.

¹⁵ Sobre a natureza jurídica da conversão de créditos em capital leia-se FERNANDES/LABAREDA (nota 7), p. 268.

fazer-se de forma casuística, tendo em conta que esse plano pode prever moratórias, perdões, constituições de garantias, extinções totais ou parciais de garantias reais ou privilégios creditórios existentes, um programa calendarizado de pagamentos ou o pagamento numa só prestação e a adopção pelo devedor de medidas concretas de qualquer natureza susceptíveis de melhorar a sua situação patrimonial (arts. 233.º, n.º 1, al. c), e 252.º, n.º 2).

9. Aqui chegados, algumas conclusões se podem extrair do regime jurídico que vimos descrevendo.

Havendo lugar ao pagamento dos créditos verificados no âmbito do processo de insolvência através da liquidação do activo, a prévia suspensão das execuções pendentes contra o insolvente revela-se um meio eficaz para assegurar que os credores concorram em condições de igualdade a este pagamento. Subjacente a esta suspensão está, inegavelmente, o princípio da *par conditio creditorum*.

Mas é igualmente inegável que tal suspensão acautela também a recuperação da empresa que eventualmente venha a constar do plano da insolvência, hipótese em que a igualdade dos credores só é visada de forma mediata. De resto, é precisamente nas situações em que se aprova uma medida de recuperação da empresa que mais se justifica que a suspensão das execuções ocorra antes da fase da venda ou mesmo da penhora, como forma de acautelar a possibilidade da empresa manter a sua actividade.

Quando o propósito é a liquidação do activo, como está implícito na análise que fizemos a respeito do art. 870.º do CPC, para assegurar a igualdade dos credores bastaria, no limite, que a lei obstasse ao prosseguimento da execução para a fase de pagamento.

Mas mesmo nestes casos, cremos que a suspensão das execuções, independentemente da fase em que se encontram, se enquadra num conjunto de mecanismos processuais com um propósito mais imediato: atribuir ao conjunto dos credores o poder de interferir na verificação do passivo (através do apenso de reclamação, verificação e graduação de créditos e das acções de verificação ulterior de créditos), no apuramento do activo (através da sua apreensão, mesmo dos bens já anteriormente apreendidos à ordem de outros processos, e das acções ou requerimentos para restituição e separação de bens) e na liquidação deste.

Julgamos que este propósito é revelado em diversos preceitos do CIRE, designadamente por aqueles que nos elucidam sobre os efeitos da insolvência sobre as acções declarativas pendentes contra o insolvente, nos termos a seguir expostos.

III — ACÇÕES DECLARATIVAS

O CIRE não regula de forma sistematizada os efeitos da declaração de insolvência sobre as acções declarativas intentadas contra o insolvente, o

que se compreende, porque estas acções não colocam em crise, pelo menos de forma imediata, o princípio *par conditio creditorum*, ao contrário do que pode suceder com as acções executivas.

Tal não significa, porém, que não sejam afectadas por aquela declaração. Vejamos em que medida, partindo da análise dos preceitos que revelam as aludidas interferências.

A) De harmonia com o disposto no art. 128.º, n.º 3, do CIRE, «(...) mesmo o credor que tenha o seu crédito reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência, se nele quiser obter pagamento».

Desta norma resulta que o reconhecimento judicial do crédito no âmbito de uma acção intentada pelo respectivo titular contra o devedor/insolvente não tem força executiva no processo de insolvência. Só a sentença que, neste processo, julgar verificado esse crédito terá essa força. E isto é assim porque, como já anteriormente afirmámos, o legislador quis conferir a todos os credores a possibilidade de discutir o passivo do insolvente, na medida em que a verificação deste acaba por interferir com o grau de satisfação de cada um dos créditos. Coerentemente, atribuiu legitimidade a todos os interessados para impugnar os créditos reclamados, como resulta, entre outros preceitos, do disposto nos arts. 130.º, 136.º, n.º 2, e 146.º

Em contrapartida, as decisões proferidas no processo de insolvência têm força executiva dentro e fora deste processo, como resulta do disposto no já aludido art. 233.º, n.º 1, al. c), do CIRE: «Encerrado o processo: Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do art. 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência».

B) Nos termos do disposto nos arts. 149.º e segs., do CIRE, proferida a sentença declaratória da insolvência, incumbe ao administrador da insolvência, assistido pela comissão de credores ou por um representante desta¹⁶, proceder à apreensão de todos os bens que integram a massa insolvente.

Caso seja requerida a restituição ou a separação de bens apreendidos, a lei confere legitimidade a todos os credores para se oporem, como resulta do disposto nos arts. 130.º, 136.º, 141.º, 144.º e 146.º

É, portanto, clara a opção legislativa de permitir aos credores participar no apuramento do activo da massa insolvente.

¹⁶ A esta comissão compete, para além do mais, «fiscalizar a actividade de administrador da insolvência» — art. 68.º, n.º 1, do CIRE.

E o mesmo sucede com a respectiva liquidação, como demonstra o regime previsto nos arts. 156.º e segs. do CIRE.

C) Pode suceder — e sucede com frequência — que tenham sido intentadas acções pedindo a condenação do insolvente a pagar créditos também reclamados no processo de insolvência ou reivindicando bens objecto de pedidos de restituição ou separação da massa.

Não estamos, aqui, perante verdadeiras situações de litispendência ou caso julgado, pois não existe identidade de pedidos.

E ao contrário do que, *prima facie* poderíamos ser tentados a afirmar, nem sempre ocorrerá uma situação de inutilidade superveniente da lide, como *infra* melhor veremos.

Julgamos, todavia, que estas situações se enquadram nos conceitos de prejudicialidade e de autoridade de caso julgado.

Nos termos do disposto no art. 279.º, n.º 1, do CPC, «o tribunal pode ordenar a suspensão quando a decisão da causa estiver dependente do julgamento de outra já proposta ou quando ocorrer outro motivo justificado». Como ensina ALBERTO DOS REIS¹⁷, «o nexo de prejudicialidade ou de dependência define-se assim: estão pendentes duas acções e dá-se o caso de a decisão dum poder afectar o julgamento a proferir na outra. Aquela acção terá o carácter e prejudicial em relação a esta».

Face ao que já ficou exposto, afigura-se claro que a acção para reclamação de créditos e a acção para restituição ou separação de bens são prejudiciais relativamente à acção para pagamento de créditos ou para reivindicação de bens, respectivamente. Deste modo, não existindo inutilidade superveniente da lide, deverão estas ser suspensas até que aquelas estejam decididas.

Estando já decididas aquelas, julgamos que nestas deve haver lugar à absolvição da instância, em virtude da autoridade do caso julgado anterior.

Como ensina MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, «das relações de inclusão entre objectos processuais nascem as situações de consumpção objectiva; a consumpção objectiva pode ser recíproca, se os objectos processuais possuem idêntica extensão, e não recíproca, se os objectos processuais têm distinta extensão; a consumpção não recíproca pode ser inclusiva, se o objecto antecedente engloba o objecto subsequente, e prejudicial, se o objecto subsequente abrange o objecto antecedente.

Assim, a consumpção recíproca e a consumpção não recíproca inclusiva firmam-se na repetição de um objecto antecedente num objecto subsequente e a consumpção não recíproca prejudicial apoia-se na condição de um objecto anterior para um objecto posterior.

Esta repartição nas formas de consumpção objectiva, acrescida de identidades de partes adjectivas, é determinante para a qualidade da relevância em processo subsequente da autoridade de caso julgado material ou da

¹⁷ REIS, JOSÉ ALBERTO DOS, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. 1.º, Coimbra, Coimbra Editora, 1982, 3.ª edição, p. 384

excepção de caso julgado: quando o objecto processual anterior é condição para a apreciação do objecto processual posterior, o caso julgado da decisão antecedente releva como autoridade de caso julgado material no processo subsequente; quando a apreciação do objecto processual antecedente é repetido no objecto processual subsequente, o caso julgado da decisão anterior releva como excepção de caso julgado no processo posterior. Ou seja, a diversidade entre os objectos adjectivos torna prevalecente um efeito vinculativo, a autoridade de caso julgado material, e a identidade entre objectos processuais torna preponderante um efeito impeditivo, excepção de caso julgado»¹⁸.

D) Deixámos já implícito na exposição que antecede que, em determinadas situações, o prosseguimento das acções individualmente intentadas contra o insolvente, pedindo o cumprimento de obrigações pecuniárias ou reivindicando bens, pode revelar-se inútil. Tal sucederá quando no processo de insolvência se procede à liquidação do património do insolvente e ao pagamento dos créditos verificados. Neste caso, só aí se poderá decidir sobre a restituição ou separação da massa de um bem já apreendido, pelo que de nada servirá o prosseguimento doutras acções com o mesmo fim. Do mesmo modo, só serão pagos os créditos verificados no processo de insolvência, pelo que de nada servirá o prosseguimento de acções para pagamento de créditos, mesmo dos não reclamados no processo de insolvência (a não ser que o insolvente seja pessoa que não se extinga com a liquidação do seu património).

Assim sendo, aquelas acções deverão extinguir-se por inutilidade superveniente da lide.

A não ser que haja outros motivos para o seu prosseguimento, designadamente por ter sido intentada contra outras pessoas.

Outras situações se podem equacionar. Pense-se no caso de um trabalhador que, para poder demandar o Fundo de Garantia Salarial, tem que ter o seu crédito reconhecido. Pense-se também na questão fiscal.

Sendo quase impossível enumerar as situações em que não existe inutilidade no prosseguimento da acção, julgo que só caso a caso se poderá apreciar.

Mas se assim é, creio que o juiz, antes de julgar extinta a instância, deve ouvir as partes a respeito da eventual utilidade no prosseguimento da acção.

IV — CONCLUSÃO

Aqui chegados, julgamos poder concluir a nossa análise nos mesmos termos em que ABRANTES GERALDES começa o estudo já diversas vezes citado: «os processos de natureza falimentar têm uma vocação universalista, no sentido de induzirem a intervenção de todos os interessados [entre os quais ocu-

¹⁸ SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE, *O Objecto da Sentença e o Caso Julgado Material*, BMJ, 325-47, p. 171.

pam um lugar cimeiro os credores], quer para se discutir e aprovar uma qualquer medida de recuperação de empresa, quer para se apreciarem os fundamentos de que depende a declaração da falência e o conseqüente apuramento do passivo e liquidação do activo».

Esta afirmação não só não perdeu actualidade como saiu reforçada no novo regime, em virtude da apelidada privatização do processo de insolvência¹⁹.

Ora, é precisamente a partir desta vocação universalista, anunciada logo no art. 1.º do CIRE, mais do que do respeito pela *par conditio creditorum*, que se desenham os efeitos processuais externos da insolvência, não apenas aqueles de aqui tratamos, mas também outros, como o regime legal da apensação de acções ao processo de insolvência.

A igual conclusão chegou ABRANTES GERALDES à luz do CPREF, afirmando o seguinte: «a vocação universalista de qualquer destes processos [de falência e de recuperação da empresa] constitui a principal característica distintiva relativamente aos processos comuns declarativos ou executivos em que, ao invés, predomina a legitimidade activa singular, em que cada interessado busca a tutela dos respectivos interesses sem que aí se cuide das conseqüências que podem emergir da condenação do devedor ou da execução do respectivo património e em que o processo tem como objectivo fundamental a tutela desse interesse exclusivo. No entanto, porque a situação jurídica e patrimonial da empresa interfere também com outros interessados e, designadamente, com outros credores, isso determina que os actos a praticar em qualquer dos processos especiais de natureza falimentar possam produzir efeitos noutros processos a correr paralelamente, quer neles a empresa ocupe a posição de sujeito activo, que de sujeito passivo».

Podemos ir mais longe e afirmar que é o princípio da plenitude da instância falimentar que justifica, na sua essência, os efeitos externos do processo de insolvência.

Não ignoramos que esta *vocação universalista* e esta *plenitude do processo falimentar* intendem a igualdade dos credores²⁰. Mas nem estes conceitos se confundem nem a igualdade dos credores explica, por si só, os efeitos externos da insolvência.

¹⁹ SERRA (nota 3), pp. 19 e 20, fala de uma “desjudicialização” do processo de insolvência, porque «dispensa-se agora a intervenção do juiz na decisão relativa ao destino da empresa e limita-se a sua intervenção às fases verdadeiramente jurídicas (as fases da declaração de insolvência, da homologação do plano de insolvência e da verificação e da graduação de créditos)». Acrescenta a mesma autora que «desvalorizado o papel do juiz no processo de insolvência, quem tem agora, quase exclusivamente, o poder decisivo são os credores».

²⁰ Não será descabido citar o que a este respeito afirma COELHO, FÁBIO ULHOA: «O tratamento paritário dos credores é o principal objetivo do processo falimentar. A profissionalização da administração da falência é, na verdade, mera condição para melhor atender aos direitos dos credores. A depuração da massa e a coibição da má-fé presumida da falida são, a seu turno, pressupostos para a definição dos recursos destináveis à satisfação daqueles mesmos direitos. A rigor, a falência é a tentativa de justa distribuição dos insuficientes bens da sociedade devedora entre os credores. Esse princípio do tratamento paritário, ao mesmo tempo em que assegura aos credores com título de mesma natureza a igualdade, estabelece hie-

rarquias em favor dos mais necessitados (os empregados) e do interesse público (representado pelos créditos fiscais), relegando ao fim da fila os empresários» — *Curso de direito comercial*. V. 3. São Paulo: Saraiva, 2003, pp. 344-345, *apud* FERES, MARCELO ANDRADE, *Da constitucionalidade dos condicionamentos impostos pela nova lei de falências ao privilégio dos créditos trabalhistas*, in *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 53, 31-05-2008, disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2776>, acesso em 29-06-2009.